



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.124, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o parcelamento de débitos originários da contribuição social patronal de responsabilidade do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Bayeux - PB, por intermédio do representante do Poder Executivo, fica autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o **Instituto de Previdência Municipal**, referente aos exercícios de 2007 e 2008, abaixo transcritos, nos termos desta Lei:

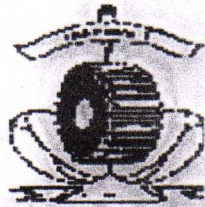
Parágrafo Único - A presente dívida refere-se ao pagamento da parte patronal dos exercícios 2007 e, já devidamente atualizada até 31/12/2008, com juros e correção monetária, de acordo com o art. 32 da ON nº 01, de janeiro de 2007, onde deverá ser calculado as contribuições em atraso com 0,5% (zero vírgula cinco) por cento ao mês, mais índice de correção IPC-BR.

Art. 2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas referente às contribuições Patronais dos exercícios 2007 e 2008.

Art. 3º. Para o débito oriundo do Art. 1º desta Lei, sobre o valor das parcelas vincendas e vencidas decorrente deste Termo, serão acrescidos por ocasião do pagamento, juros de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento mais INPC, calculados a partir do primeiro dia do mês da consolidação do parcelamento até o mês anterior do pagamento relativamente ao mês do pagamento.

Art. 4º. Deverá ser firmado com o **Instituto de Previdência Municipal**, um Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias do Poder Executivo, que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

4



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplimento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer;

Art. 6º. Durante o prazo do parcelamento, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, deverão consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos Arts. 1º a 6º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA
Prefeito de Bayeux